



DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024 EDITAL DE PREGÃO Nº 002/2024

REF.: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da manifestação do Pregoeiro, designado pela Resolução nº 004/2023, ao **recurso administrativo** interposto por Ilber Dias Ragno, sócio gerente da empresa PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MÓVEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.093.462/0001-50, ora denominada **recorrente**, em face ao resultado do Pregão nº 002/2024.

RELATÓRIO

1 - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, no dia 02/12/2024, pela empresa PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MÓVEL LTDA ao resultado do Pregão nº 002/2024, cujo objeto consiste na *“Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada para o provimento de Serviço Móvel Pessoal (SMP – voz, dados móveis e SMS), conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, devendo ainda, fornecer plataforma de gestão dos chips e pacotes de dados, com suporte a cadastros ilimitados, possibilidade de criação de centro de custos para bilhetagem recorrente, com o fornecimento de sistema de cobrança e franqueamento, devendo ainda garantir cobertura mínima em 90% (noventa por cento) do município de Londrina, 85% (oitenta e cinco por cento) no estado do Paraná e 80% (oitenta por cento) do território nacional (Brasil), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 011/2024, Anexo II do Edital de Pregão supracitado”*.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Vale ressaltar que o prazo de interposição de razões foi informado pelo sistema eletrônico, tendo a recorrente a data limite de 02/12/2024 e as demais licitantes até 05/12/2024 para contrarrazões.

Registra-se que no dia 03/12/2024, a recorrente PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MÓVEL LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.093.462/0001-50, protocolou via e-mail, pedido de reconsideração, solicitando o que se segue:

“O recurso inicialmente protocolado, embora tempestivo, não foi redigido da forma mais adequada, deixando de incluir os pedidos e fundamentos de maneira clara e objetiva. Dessa forma, o pedido de reconsideração ora apresentado visa corrigir tais deficiências, mantendo o

mesmo objeto e fundamentos já apresentados anteriormente, sem qualquer inovação no mérito”.

Na forma do § 1º, Art. 13 do Edital de Pregão nº 002/2024, o prazo para apresentação de recurso contra declaração de vencedor é de 03 (três) dias úteis, em momento único, tendo, portanto, a recorrente, apresentado a sua peça de reconsideração, de maneira **intempestiva**, e conforme dispõe o § 3º, Art. 13 do Edital de Pregão nº 002/2024: “Não serão acolhidos os recursos cujas razões forem apresentadas fora dos prazos legais”.

O referido entendimento é respaldado pela análise da área jurídica da Administração, ao qual nos reportamos em síntese, conforme segue:

“(...) verifica-se que a empresa licitante interpôs seu recurso no prazo estabelecido no edital (3 dias úteis). Entretanto, no dia seguinte, após o decurso do prazo, buscou complementar seu recurso, com duas novas peças.

(...) Observa-se que o pregão ocorreu no dia 27/11/2024 (quarta-feira), considerando os licitantes como ciente e intimados do resultado na mesma data. Portanto, o prazo final foi o dia 02/12/2024 (segunda-feira).

A despeito disso, a recorrente alega que o prazo recursal é de 5 dias úteis, e que seu complemento de recurso ainda seria tempestivo, conforme o trecho da peça:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Portanto, o presente recurso é tempestivo, tendo sido protocolado dentro do prazo estabelecido.

(...) Sobre o tema, percebe-se que a recorrente desconhece o fato de que a Lei 8.666/1993 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021. Também desconhece que, antes mesmo a referida revogação, ela não mais se aplicava às empresas estatais desde 2016, pois a Lei nº 13.303/2016 passara a reger as licitações e contratos das referidas entidades governamentais.

Por conseguinte, a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) dispõe que:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

(...)

V - tramitação de recursos;

O Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. dispõe que:

Art. 43. As licitações na modalidade de Pregão Eletrônico observarão as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 acerca dos procedimentos e prazos para operação da sessão pública e aos seguintes procedimentos:

(...)

XXV - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual

prazo, contados a partir da data de intimação via sistema, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

(...) Ressalta-se que a Lei das Estatais estabelece que a modalidade de pregão deve ser adotada como preferencial para a aquisição de bens e serviços comuns (art. 32, IV, da Lei nº 13.303/2016):

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

Essa previsão, pois, remete o licitante à aplicação das normas do pregão, que foram unificadas na nova lei geral de licitações e contratos.

Destarte, não há que se falar em prazo de 5 dias para a interposição do recurso, visto que a nova lei geral de licitações, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu o prazo de 3 dias úteis para a interposição dos recursos nas licitações:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Posto isso, infere-se que não assiste razão à recorrente em relação ao prazo ser de 5 dias, ficando estabelecido que o prazo previsto no edital de licitação está de acordo com a lei de regência. Ou seja, o prazo para a interposição de recurso é de 3 dias úteis, sendo considerados intempestivos os recursos interpostos após esse período.

(...) Portanto, como se vê, o recurso interposto com atraso não deve ser conhecido pela Administração.

Por outro lado, a recorrente também alega que o recurso foi tempestivo e que ela estaria realizando um complemento ao recurso.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Acerca do tema, a literatura especializada em direito processual ensina que a perda da possibilidade da prática do ato processual em virtude de algum acontecimento é a preclusão. E informa que existem 4 (quatro) espécies de preclusão: a) temporal; b) lógica; c) consumativa; d) pro judicato.

Segundo a lavra do professor Cássio Scarpinella Bueno (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 1, 9ª Ed., 2018, São Paulo: Saraiva Educação, pág. 647), as preclusões podem ser:

- a) “A preclusão temporal é relativa à impossibilidade da prática de algum ato processual em virtude do transcurso do lapso de tempo que a lei reservava para a sua prática”;
- b) “A preclusão lógica relaciona-se à noção da impossibilidade da prática de determinado ato processual por causa da prática anterior de outro com ele incompatível”;
- c) “A preclusão consumativa, por fim, justifica-se como o óbice de praticar um ato processual que foi realizado de maneira defeituosa ou insuficiente”;
- d) A última, preclusão pro judicato, seria o decurso do prazo para a decisão judicial.

Diante disso, verifica-se que a preclusão operada pela recorrente foi a consumativa, visto que a recorrente tinha o prazo para interpor o seu recurso e o fez.

Não há que se falar em complementação do ato, mormente quando já expirou o prazo para a prática do ato (preclusão temporal).

(...) Diante de todo o exposto, e considerando os termos do caso concreto em análise, esta área jurídica opina pela impossibilidade de conhecimento (recebimento) da peça complementar do recurso interposto pela licitante recorrente.”

Posto isto, registramos que os demais licitantes não foram cientificados da existência do pedido de reconsideração e complemento de recurso, vez que não foi conhecido por parte deste Pregoeiro/Equipe de Apoio, em razão da sua **intempestividade**, entretanto os documentos supracitados farão parte do Processo Administrativo.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

De acordo com o prazo fixado pelo sistema eletrônico, a recorrente enviou as razões de seu recurso, solicitando em síntese:

“(…) que o Fornecedor Telefônica Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, apresente e disponibilize, de forma explícita, o sistema de gestão de franquias conforme solicitado no Edital, especificamente no Item II - Objeto, Art. 2º, que exige explicitamente o fornecimento de uma plataforma de gestão para chips, pacotes de dados e suporte para cadastros ilimitados.

De acordo com o referido item do Edital, está claramente estabelecida a exigência da plataforma de gestão, que deve permitir o controle e administração dos chips e pacotes de dados, assim como garantir o suporte necessário para o cadastro ilimitado dos usuários, características essas que são essenciais para o cumprimento integral das necessidades descritas no objeto do certame.

Portanto, considerando a importância da plena conformidade com as exigências do Edital para o adequado andamento do processo licitatório, solicitamos que seja solicitado ao fornecedor Telefônica Brasil o devido esclarecimento e a apresentação da solução que atenda de maneira satisfatória todas as especificações estabelecidas, principalmente em relação à plataforma de gestão de franquias e cadastros ilimitados.

Na expectativa de que este recurso seja devidamente analisado e atendido, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.”

4 - DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o prazo fixado pelo sistema eletrônico, a empresa recorrida TELEFÔNICA BRASIL S/A., inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62 enviou as contrarrazões, **tempestivamente**, manifestando em epítome:

“(...) Preliminarmente, observa-se que o “recurso” interposto pela PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MÓVEL LTDA. não demonstra o cumprimento dos pressupostos recursais previstos em lei e no edital, como a manifestação motivada de intenção de recorrer, a tempestividade ou mesmo o interesse recursal, assim como não aponta nenhum fundamento jurídico que sustente o pleito de “solicitar que o Fornecedor Telefônica Brasil, inscrito no CNPJ sob o nº 02.558.157/0001-62, apresente e disponibilize, de forma explícita, o sistema de gestão de franquias conforme solicitado no Edital”.

(...) Neste contexto, o recurso interposto é manifestamente protelatório, requerendo a adoção de medida puramente arbitrária, sem fundamento fático ou jurídico, com vistas a apenas frustrar o resultado legítimo da licitação e não merece sequer ser conhecido, pela ausência de pressupostos formais e materiais essenciais.

Confundindo-se o arguido acima com o mérito, observa-se que o edital descreve uma plataforma de gestão que deverá compor as obrigações do futuro contrato, mas não exige apresentação ou disponibilização de nenhuma espécie de comprovação antecipada para satisfazer o pleito da licitante derrotada, nem como condição de julgamento das propostas, nem como requisito de habilitação.

A despeito disso, registra-se que a Telefônica possui a ferramenta de gestão demandada na especificação do objeto do futuro contrato e coloca-se à disposição da Administração para quaisquer esclarecimentos necessários, à luz dos preceitos de legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Desde já, por eventualidade, cumpre informar que a plataforma Vivo Gestão está disponível para contratantes (e não para a recorrente, que não tem interesse jurídico demonstrado) no link <https://vivogestao.vivoempresas.com.br/Portal/data/login>.

(...) Conforme leciona Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo:

26) O princípio do julgamento objetivo

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.

Deste modo, deve ser negado provimento ao recurso e mantido o resultado legítimo do certame.”

Ao final, em sua peça de contrarrazões, apresentada em 04/12/2024, requer:

- a) O indeferimento do recurso da recorrente; e
- b) A manutenção da decisão proferida no pregão.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é

realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos e ao realizar uma licitação, a área demandante específica todos os itens que a Administração pretende adquirir e no momento do Pregão, os licitantes que apresentam seus preços, concordam com as especificações e devem seguir plenamente o que determina o Edital e seus Anexos.

Conforme dispõe o § 5º, Art. 4º, do Edital de Pregão 002/2024, como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações: (...) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos; e Que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

Convém destacar que o relatório de declarações extraídos do sistema eletrônico demonstra que todos os licitantes participantes do Pregão 002/2024 declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações dispostas, com destaque para:

· *Condições de participação*

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

· *Declarações para fins de habilitação*

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

O Art. 38 do Edital de Pregão nº 002/2024 dispõe que: “A apresentação de proposta implica no perfeito entendimento do objeto licitado bem como a aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital de Pregão e seus Anexos”, ou seja, ao participar da licitação o licitante deve cumprir rigorosamente ao objeto, aos requisitos de aceitação e aos requisitos de habilitação.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).”

Cabe ressaltar que a análise do Pregoeiro deve sempre se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da documentação e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo está consignado no Art. 31 da Lei 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou

superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Por sua vez, Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Niebuhr (2021) também destaca que um dos princípios mais basilares da licitação é o da vinculação ao edital, "em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições contidas no edital, sem que possam exigir mais ou menos do que nele está prescrito". Ele ainda afirma que "o princípio da vinculação ao edital garante que os licitantes não sejam pegos de surpresa ao longo das mais diversas fases do certame. Como o próprio nome sugere, a Administração Pública está vinculada ao edital, não podendo dele se afastar em qualquer circunstância".

Além disso, Niebuhr (2021) explica que "o princípio da legalidade aplicado às licitações e às contratações públicas deve ser compreendido em sua acepção clássica, no sentido de que à Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei determina ou, no mínimo, autoriza".

Ilegal seria a atuação do Pregoeiro se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras editalícias, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada, assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes (Administração e Licitante) devem-lhe fiel execução.

O referido entendimento é acompanhado pela análise da área técnica da Administração, referente ao mérito do recurso, o qual respondeu da seguinte forma:

"Em referência ao recurso apresentado pela empresa Play Tecnologia e Telefonia Móvel LTDA, especificamente quanto à exigência de comprovação das funcionalidades da plataforma de gestão, esclarecemos o seguinte:*

*O item IV do Termo de Referência, que trata das condições de participação, **não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de uma POC, Amostra, Teste de Conformidade ou Diligência prévia** para comprovação das funcionalidades da plataforma de gestão.*

De acordo com o referido item:

"Poderão participar da presente licitação empresas autorizadas e/ou credenciadas para a prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP - voz, dados móveis e SMS), que satisfaçam integralmente as condições exigidas neste Termo de Referência."

Portanto, ao participarem do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, as empresas proponentes têm plena ciência de que devem atender integralmente a todas as exigências descritas no Termo de Referência.

*Ressaltamos que a **comprovação do atendimento das funcionalidades e requisitos descritos no edital** será realizada pela CTD após a assinatura do contrato, por meio das*

fiscalizações pertinentes. Essa etapa tem como objetivo verificar o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Termo de Referência, garantindo que a plataforma de gestão atenda às funcionalidades contratadas, incluindo o controle e administração de chips, pacotes de dados e suporte a cadastros ilimitados, conforme descrito no objeto do certame.”

Considerando, análise do Recurso Administrativo interposto pela recorrente PLAY TECNOLOGIA E TELEFONIA MÓVEL LTDA.

Considerando, ao que consta das contrarrazões de recurso, apresentada pela recorrida TELEFÔNICA BRASIL S/A., e analisada por este Pregoeiro.

Considerando, a solicitação da recorrente, referente à apresentação e disponibilização da plataforma de gestão de franquias e cadastros ilimitados.

Considerando, a resposta da recorrida, apresentando, mesmo não sendo solicitado, a plataforma Vivo Gestão.

Considerando, a resposta da área técnica, que detém o conhecimento técnico do objeto licitado.

Considerando, que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Nesse sentido, cumpre destacar que a licitação, na modalidade pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

7 - DA DECISÃO

Uma vez que, os requisitos obrigatórios para comprovação/habilitação dos licitantes estão elencados no Art. 12 do Edital de Pregão nº 002/2024, e a apresentação de plataforma de gestão e sistema de franqueamento não integra o presente artigo. Sendo a comprovação do atendimento das funcionalidades, por meio das fiscalizações pertinentes, e a disponibilização da plataforma de gestão, obrigações do futuro contrato.

Dessa forma, a pretensão recursal ora apreciada, com a devida vênia, não passa de tentativa da

recorrente de fazer prevalecer seu interesse particular, de modo que, se acatada, estaria este Pregoeiro contrariando os princípios norteadores da licitação, sobretudo o da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **juízo objetivo**.

Face ao exposto, fundamentado nos termos do Edital de Pregão nº002/2024 e Anexos, e com base nos dispositivos da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD, da Lei Federal nº 14.133/2021, e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, ao juízo objetivo, não se pode permitir atuação diversa da adotada na sessão, assim este Pregoeiro **RATIFICA** a decisão proferida no Pregão nº 002/2024, mantendo a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. habilitada e vencedora do certame.

Por fim, em observância ao que dispõe o Art. 15 do Edital de Pregão nº 002/2024, encaminham-se os autos à autoridade competente pela adjudicação e homologação dos certames licitatórios para apreciação do recurso, bem como ratificação ou reforma da decisão.

Este é o relatório.

Thiago W. de Carvalho Andrade
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Willy de Carvalho Andrade, Coordenador(a) de Suprimentos e Infraestrutura**, em 06/12/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14480820** e o código CRC **92A1F28B**.

Referência: Processo nº 47.000644/2024-47

SEI nº 14480820